



ESTADO DA PARAÍBA

# Prefeitura Municipal de Zabelê

*Poder Executivo Municipal*

---

**LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL n.º 98/2002.**

## **Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.**

*O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que o Plenário da Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Fica instituída no sistema tributário de Zabelê PB, a contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149 – A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da empresa concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Zabelê PB e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

**Art. 2º** - A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destina-se, exclusivamente, a custear os encargos decorrentes da instalação, operação, manutenção, melhoramentos, investimentos e expansão das redes de iluminação pública do Município, bem como para as despesas com a manutenção do serviço público de distribuição de água em comunidades da zona rural.

**Art. 3º** - A COSIP tem por fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal de Zabelê PB, do serviço de iluminação pública em vias, logradouros, praças, caminhos e demais bens públicos situados nas zonas rural e urbana, e nas áreas de

expansão urbana.

**Art. 4º** - O contribuinte da COSIP é o proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou detentor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, para o qual tenha sido posto à disposição o serviço de iluminação pública, ou os benefícios deste.

§ 1º - São também contribuintes da COSIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias, praças e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade econômica.

§ 2º - Consideram-se beneficiários do serviço de iluminação pública, para efeito de incidência da COSIP, as construções ligadas e também os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas quando a iluminação for central;

III – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

IV – em escadarias ou ladeiras, independente da forma de distribuição das luminárias;

V – ainda que parcialmente, dentro dos círculos, cujos centros sejam afetados pela iluminação emanada de postes dotados de luminárias.

§ 3º - Fica considerado como imóvel distinto, para efeito de lançamento e cobrança da COSIP, cada unidade autônoma residencial, comercial, industrial ou de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, e também qualquer tipo de estabelecimento ou divisão de prédio, qualquer que seja a sua destinação de uso.

**Art. 5º** - A COSIP será calculada e devida em duodécimos em função da prestação do serviço de iluminação pública que atenda às unidades em razão das características de destinação dos imóveis beneficiados e dos custos dos serviços

previstos nos artigos 2º e 3º, desta norma, e cobrada na forma do Anexo Único.

§ 1º - Em se tratando de imóveis ocupados por hotéis, hospitais, pensões, colégios, bancos, repartições públicas, clubes, teatros, cinemas, postos de lavagem a lubrificação, e outros estabelecimentos semelhantes, aplica-se-á, para o lançamento e cobrança da COSIP, o valor fixado para os imóveis comerciais, industriais e de serviços.

§ 2º - A COSIP dos imóveis não habitados ou não edificadas e desprovidos de ligação e de pagamento de energia elétrica será lançada e cobrada anualmente, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou por documento de arrecadação autônomo, observado, ainda, o disposto no art. 7º, desta Norma.

§ 3º - Quando o contribuinte quitar à vista a COSIP, na forma do § 2º, desta Norma, conjuntamente com o IPTU, terá os mesmos descontos e mesmas penalidades previstas para esse imposto.

**Art. 6º - Não são contribuintes da COSIP:**

I – os contribuintes localizados na zona urbana a cujo consumo de energia elétrica mensal seja igual a inferior a 30Kwh (trinta quilowats – hora);

II – os contribuintes localizados na zona rural, cujo consumo de energia elétrica mensal seja igual ou inferior a 50Kwh (cinquenta quilowats – hora);

III – as unidades consumidoras pertencentes aos Poderes Públicos Municipais.

**Art. 7º -** Nas edificações ou instalações de qualquer natureza servidas por energia elétrica, a COSIP será cobrada preferencialmente mediante a inclusão do valor respectivo nas faturas mensais de fornecimentos de energia elétrica expedidas pela empresa concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica no Município, conforme dispuserem as cláusulas dos convênios, contratos, ajustes e outros de mesma natureza que, para tanto, forem firmados.

**Art. 8º** - Considera-se para a COSIP em razão dos atos de recebimento e quitação praticados por agentes próprios ou os credenciados pela empresa concessionária. Nos demais casos, pela autenticação mecânica ou eletrônica lançada nos documentos de arrecadação dos órgãos próprios da Prefeitura Municipal ou por órgãos e entidades credenciados.

§ 1º - A empresa concessionária repassará ao Município, nos termos dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros atos afins celebrados, o valor global arrecadado com a contribuição, cobrada no mês anterior, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

§ 2º - A empresa concessionária encaminhará mensalmente à Prefeitura Municipal, relatório descritivo, contendo:

- I – o valor do repasse a que se refere o § 1º, deste artigo;
- II – a relação dos contribuintes, por categoria e destinação dos imóveis, a teor do art. 5º, desta Norma.
- III – a relação dos contribuintes inadimplentes;
- IV – outras informações, previstas em contrato, convênio, acordo ou ajuste, celebrados em razão desta Norma.

**Art. 9º** - A falta de pagamento ou de recolhimento da COSIP nos prazos legais e regulamentares, bem como o seu pagamento insuficiente, implicará na aplicação de multa, autorização monetária e de inscrição na Dívida Ativa do Município do valor deixado de recolher, obedecida, a respeito, a legislação aplicável a Taxas, no Código Tributário do Município.

**Art. 10** – A COSIP poderá ser reajustada anualmente com base em qualquer um dos seguintes critérios:

- I – mediante edição de lei, quando os custos de que tratam os artigos 2º e 3º, desta Norma, forem superiores ao efetivo valor arrecadado;
- II – pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE.

**Parágrafo Único** - A atualização monetária de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será processada por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 11** – Observada a legislação do Município, a Prefeitura poderá celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros atos da mesma natureza com organizações, entidades, empresas especializadas para a cobrança e recebimento da COSIP.

**Art. 12** – Todos os recursos arrecadados com a COSIP serão destinados a composição de um fundo especial, de natureza financeira/contábil, a ser criado mediante lei específica, que terá por objeto o custeio dos serviços descritos nos artigos 2º e 3º, desta Norma.

**Art. 13** – Revoga-se todas as disposições contrárias a aplicação desta Norma, respeitada da hierarquia constitucional.

**Art. 14** – Esta Norma terá termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Zabelê PB, em 31 de dezembro de 2002.

**Lucivaldo Vaz Henrique**

*PREFEITO*